

## Corregedoria

### PORTARIA Nº 80 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

Designa magistrado para auxiliar nos procedimentos em trâmite na Corregedoria Nacional de Justiça.

**O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 103 – B, § 5º, III, da Constituição Federal e no art. 8º, VI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar o Juiz **LUIZ AUGUSTO BARRICHELLO NETO**, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Segunda Vara Criminal de Limeira, sem prejuízo dos seus direitos e vantagens, para auxiliar, a partir de 19 de novembro de 2018, nos procedimentos em trâmite na Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Corregedor Nacional de Justiça

### ORIENTAÇÃO Nº 07, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2018.

#### Dispõe sobre a reestruturação periódica das serventias extrajudiciais vagas

**O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços extrajudiciais (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços extrajudiciais (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

**CONSIDERANDO** a obrigação dos serviços extrajudiciais de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

**CONSIDERANDO** a necessidade constante de reestruturação dos serviços extrajudiciais nos Estados e no Distrito Federal (art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994);

**CONSIDERANDO** a Meta Nacional do Serviço Extrajudicial de nº **11/2017** da Corregedoria Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** a necessidade de proporcionar a melhor prestação de serviço e corrigir as distorções em busca da modicidade dos emolumentos, da produtividade, da economicidade, da moralidade e da proporcionalidade na prestação dos serviços extrajudiciais;

**CONSIDERANDO** os princípios da supremacia do interesse público, da eficiência, da continuidade do serviço público e da segurança jurídica,

**RESOLVE:**

Art. 1º Orientar aos Tribunais que procedam à reestruturação periódica das serventias extrajudiciais vagas.

Art. 2º A reestruturação compreende a criação, a alteração, a acumulação, a desacumulação, o desmembramento, o desdobramento e a extinção dos serviços extrajudiciais, devendo considerar as variáveis sociais e econômicas da localidade a que se destina, bem como a viabilidade econômica do serviço.

§ 1º A serventia vaga há mais de 5 (cinco) anos e que já foi oferecida em concurso público de provas e títulos para provimento originário ou remoção, sem que algum candidato tenha efetivamente entrado em exercício, deverá ser, obrigatoriamente, objeto de reestruturação.

§ 2º O projeto de lei de reestruturação deverá ser apresentado à respectiva casa legislativa no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ausência de interesse no provimento da serventia vaga, verificada na forma do § 1º.

§ 3º O juiz corregedor permanente competente será ouvido previamente acerca da reestruturação.

§ 4º A reestruturação dos Offícios de Registro Civil de Pessoas Naturais deve obedecer às regras do art. 44, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 .

Art. 3º A acumulação do serviço extrajudicial vago recairá preferencialmente em serventia que detenha ao menos uma das atribuições a serem acumuladas.

Parágrafo único. O estudo de reestruturação por acumulação abrange a análise da capacidade das instalações físicas e tecnológicas, bem como da capacidade de incorporação dos respectivos acervos sem causar prejuízo à prestação do serviço.

Art. 4º Os casos omissos serão decididos pela corregedoria de justiça e deverão ser comunicados à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta orientação entrará em vigor na data de sua publicação.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Corregedor Nacional de Justiça

- republicação corretiva